



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 89/85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Meio Ambiente de Rondônia e seus instrumentos e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Meio Ambiente de Rondônia e seus instrumentos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Meio Ambiente destinado a estabelecer a Política Ambiental do Estado e promover, dentro de todos os setores do Executivo e a nível das Municipalidades, a gestão adequada dos recursos naturais e ambientais, considerando o meio ambiente como um patrimônio público.

Art. 2º - A Política Ambiental tem por objetivo:

I - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação e conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses dos municípios que assegurem a sua perenidade;

III - o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - a integração ordenada dos recursos ambientais nos processos de ordenamento territorial, urbanização, industrialização e povoamento;

V - a orientação do desenvolvimento tecnológico adequado às características dos ecossistemas do Estado;

VI - a promoção de educação ambiental na educação, formal e não formal, com difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, divulgação de dados e informações ambientais objetivando a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII - a promoção da participação da comunidade na implementação da Política de Meio Ambiente do Estado;

VIII - a avaliação constante da saúde e das condições psico-sociais no que se refere aos aspectos da qualidade de vida associada com a qualidade ambiental;



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

IX - a prevenção, proibição, controle e correção de atividades que degradam ou poluam o meio ambiente;

X - a coordenação de atividades da administração pública relacionadas com o ambiente, a qual deve ser considerada em todos os níveis de decisão.

Art. 3º - Para efeito desta Lei considera-se:

§ 1º - Meio Ambiente, tudo que envolve e condiciona o homem, constituindo o seu mundo, e dá suporte para a sua estabilidade física, suas condições psico-sociais e propicia sua promoção cultural, econômica e social.

§ 2º - Recursos naturais, os componentes da litosfera, hidrosfera, atmosfera e biosfera, passíveis de serem explorados como insumos para diferentes setores da economia.

§ 3º - Recursos ambientais, os recursos naturais e os demais componentes dos ecossistemas necessários à manutenção do equilíbrio ecológico, à proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, pré-histórico e turístico, e à qualidade do meio ambiente associada à qualidade de vida.

§ 4º - Degradação ambiental, a alteração adversa das características fisionômicas e ecodinâmicas do meio ambiente.

§ 5º - Poluição, toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultantes de atividades que:

I - prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer, direta e indiretamente, seus valores culturais;

II - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - afetem, desfavoravelmente, a biota;

IV - comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - alterem desfavoravelmente o patrimônio cultural, histórico, arqueológico e pré-histórico;

VI - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

§ 6º - Poluidor, é toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta e indiretamente, por atividade que possa ser enquadrada nos parágrafos 4º e 5º desta Artigo.

Art. 4º - O Sistema Estadual de Meio Ambiente é composto de:

I - Órgão Central: o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, responsável pela formulação e coordenação



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

nação da Política Ambiental do Estado.

II - Órgão de Coordenação Técnico- Executiva: a Secretaria Executiva do CONSEMA, responsável pelo planejamento executivo e avaliação de implementação do Plano Estadual do Meio Ambiente;

III - órgãos setoriais, responsáveis, direta e indiretamente, pelas ações decorrentes do Plano Estadual do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 5º - Compete ao CONSEMA:

I - definir a Política Ambiental para o Estado, estabelecendo as diretrizes, normas e medidas necessárias à compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - promover a elaboração do Plano Estadual de Meio Ambiente, consignando as estratégias de ação e medidas a serem tomadas para implementação da Política Estadual do Meio Ambiente;

III - promover a elaboração do documento "Relatório sobre a Qualidade do Meio Ambiente do Estado", que deverá ser levado à apreciação da Assembléia Legislativa Estadual, ao início de seus períodos legislativos;

IV - aprovar os programas, projetos e demais ações dos órgãos e entidades da administração estadual que interfiram na conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

V - apreciar e manifestar-se sobre programas, projetos e outras ações dos demais níveis de governo e instâncias administrativas que interfiram na conservação, defesa e melhoria do meio ambiente, no sentido de promover sua inserção no âmbito da Política Estadual do Meio Ambiente e do Plano Estadual do Meio Ambiente.

Art. 6º - O CONSEMA será presidido pelo Governador do Estado e composto pelos titulares de órgãos da administração direta e indireta estadual a serem relacionados em Decreto, além dos presidentes da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Agricultura, Política Agrária, Abastecimento e Meio Ambiente da Assembléia Legislativa.

Art. 7º - Constituem a Secretaria Executiva do CONSEMA:

I - Coordenadoria de Programas e Projetos;

II - Coordenadoria de Documentação e Informação;

III - Assessoria Jurídica; e,

IV - Setor de Apoio Administrativo.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Parágrafo único - A Secretaria Executiva do CONSEMA será dirigida pelo Secretário Executivo, nomeado pelo Governador do Estado, que substituirá o Presidente do CONSEMA nos seus impedimentos.

Art. 8º - Consideram-se Órgãos Setoriais do sistema as Unidades da Administração Direta e Indireta Estadual.

Parágrafo único - Para atendimento de suas atribuições, os órgãos setoriais utilizarão suas estruturas técnico-administrativas, ficando vedada a criação de quaisquer outras unidades para este fim, sem a prévia anuência do CONSEMA.

Art. 9º - Quando se fizer necessário representantes de órgãos federais e municipais, entidades organizadas da sociedade civil, bem como representantes do Legislativo, a nível municipal e federal, poderão solicitar que se façam ouvir pelo CONSEMA e dele obter a manifestação expressa em questão de relevante interesse para a gestão ambiental do Estado.

Art. 10 - São instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente de Rondônia:

- I - o diagnóstico ambiental;
- II - o Plano Estadual de Meio Ambiente;
- III - o Relatório Anual sobre a qualidade do meio ambiente;
- IV - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- V - a avaliação de impactos ambientais;
- VI - a avaliação de riscos ambientais;
- VII - o zoneamento ambiental;
- VIII - o licenciamento prévio e obrigatório e a revisão, total e parcial, de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- IX - a criação de unidades de conservação e preservação dos ecossistemas representativos do Estado;
- X - o Sistema Estadual de informações sobre o meio ambiente.
- XI - o cadastro técnico estadual de atividades e instrumentos de defesa ambiental;
- XII - as sanções disciplinadoras ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à conservação ou preservação do meio ambiente e à correção da degradação ambiental; e;



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

XIII - os incentivos à produção e instalação de equipamento, e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental.

Parágrafo único - Compete ao CONSEMA estabelecer, através de deliberações normativas, os procedimentos relativos à aplicação dos instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente.

Art. 11 - Fica criado o Fundo Especial de Proteção Ambiental, destinado a custear a execução da Política Estadual de Meio Ambiente, expressa no Plano Estadual de Meio Ambiente, seus programas, projetos e demais atividades atinentes, constituídos das receitas provenientes:

I - da dotação orçamentária do Estado para a área ambiental;

II - das multas aplicadas na conformidade com dispositivos legais destinados à proteção ambiental;

III - dos empréstimos e outras formas de financiamento tomados pelo Estado para a execução das ações de proteção e gerenciamento ambiental;

IV - dos recursos alocados por convênios nacionais e internacionais para a área ambiental; e,

V - de doações.

Parágrafo único - Os recursos aludidos neste artigo serão depositados na conta do Fundo que será gerido pelo Secretário Executivo do CONSEMA, na conformidade com as diretrizes emanadas do CONSEMA, e somente poderão ser utilizados para execução da Política Estadual do Meio Ambiente.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em 19 de dezembro de 1.985.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa

Tenho a honra de encaminhar à esclareci da apreciação e deliberação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que ("dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Meio Ambiente de Rondônia e seus instrumentos, do Fundo Especial de Proteção Ambiental e do Instituto Estadual de Florestas, e dá outras providências").

De acordo com as diretrizes traçadas por este Governo e contemplando a questão ambiental como meta prioritária, objetivando a compatibilização desta com o desenvolvimento sustentado pelo Estado, buscou-se atender às aspirações legítimas do povo rondoniense, como compromisso inadiável de um governo eminentemente democrático.

Colonizadores que somos numa região de trópico úmido, de alta diversificação de recursos naturais, sentimos a enorme responsabilidade e iminente necessidade de um esforço conjunto, visando à integração ordenada do uso e do gerenciamento do patrimônio ambiental do Estado.

Não paira nenhuma dúvida que, em decorrência do incessante fluxo migratório, aliado à instrumentalização inadequada dos migrantes em relação às condições edáfico-climáticas regionais, houve consequências que, atualmente, se refletem num acelerado processo de desagregação da harmonia do complexo ecossis



tema rondoniense.

No caso particular de Rondônia, somam-se reivindicações da comunidade local, nacional e internacional, clamando por soluções que façam reverter o panorama de degradação ambiental e as nefastas expectativas de um desastre ecológico de dimensões imprevisíveis.

Mister se faz recuperar, preservar, fiscalizar e adotar medidas científicas e tecnológicas que promovam despertar da consciência da população no respeito aos inalienáveis valores da natureza, ora durante agredidos.

De par-a-par com essa realidade, impõe-se a necessidade da concepção de um organismo que possa congrega todas as forças da administração estadual, haja vista a transdisciplinariedade em que a problemática ambiental se insere, procurando evitar o perigo da hipertrofiante centralização geradora de decisões unilaterais e promotora de ações desintegradoras do trabalho participativo.

Em razão deste princípio e atendendo às aspirações de significativos setores da comunidade local, associados à intensa análise das experiências de outros Estados brasileiros, em seus êxitos e insucessos na gestão ambiental, optou-se por uma tecnologia administrativa em forma matricial, desencadeadora de atividades que articulem os órgãos e entidades do Executivo Estadual, responsáveis, direta e indiretamente, pela execução das metas a serem alcançadas.

Cumprido ressaltar que tal modelo evita a duplicidade de ações com a consequente distribuição equitativa das responsabilidades e dos recursos a serem alocados para a execução de tão relevante trabalho.



Na expectativa de merecer de Vossas Exece
lências, após o meticoloso e necessário exame e apreciação da maté
ria de elaboração, honroso atendimento para o pleito ora formulad
do, (o que se constituirá em ponderável benefício para o Estado e
sua comunidade), reafirmo sinceros protestos de especial apreço a
distinguida consideração.


ÂNGELO ANGELIN
Governador

PROJETO DE LEI

DE DE NOVEMBRO DE 1985.

Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Meio Ambiente de Rondônia e seus instrumentos, do Fundo Especial de Proteção Ambiental e do Instituto Estadual de Florestas, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Meio Ambiente destinado a estabelecer a Política Ambiental do Estado e promover, dentro de todos os setores do Executivo e a nível das Municipalidades, a gestão adequadas dos recursos naturais e ambientais, considerando o meio ambiente como um patrimônio público.

Art. 2º - A Política Ambiental tem por objetivo:

- I - A compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação e conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses dos municípios que assegurem a sua perenidade;

- III - o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - a integração ordenada dos recursos ambientais nos processos de ordenamento territorial, urbanização, industrialização e povoamento;
- V - a orientação do desenvolvimento tecnológico adequado às características dos ecossistemas do Estado.
- VI - a promoção da educação ambiental na educação, formal e não formal, com difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, divulgação de dados e informações ambientais objetivando a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VII - a promoção da participação da comunidade na implementação da Política de Meio Ambiente do Estado;
- VIII - a avaliação constantes da saúde e das condições psico-sociais no que se refere aos aspectos da qualidade de vida associada com a qualidade ambiental;
- IX - a prevenção, proibição, controle e correção de atividades que degradem ou poluam o meio ambiente;

X - a coordenação de atividades da administração pública relacionadas com o ambiente, a qual deve ser considerado em todos os níveis de decisão.

Art. 3º - Para efeito desta Lei considera-se:

§ 1º - Meio ambiente, tudo que envolve e condiciona o homem, constituindo o seu mundo, e dá suporte para a sua estabilidade física, suas condições psicossociais e propicia sua promoção cultural, econômica e social.

§ 2º - Recursos naturais, os componentes da litosfera, hidrosfera, atmosfera e biosfera, passíveis de serem explorados como insumos para diferentes setores da economia.

§ 3º - Recursos ambientais, os recursos naturais e os demais componentes dos ecossistemas necessários à manutenção do equilíbrio ecológico, à proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, pré-histórico e turístico, e à qualidade do meio ambiente associada à qualidade de vida.

§ 4º - Degradação ambiental, a alteração adversa das características fisionômicas e ecodinâmicas do meio ambiente.

§ 5º - Poluição, toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultantes de atividades que:

- i - prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer, direta e indiretamente, seus valores culturais;

- II - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas.
- III - afetem, desfavoravelmente, a biota;
- IV - comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - alterem desfavoravelmente o patrimônio cultural, histórico e pré-histórico;
- VI - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

§ 6º - Poluidor, é toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta e indiretamente, por atividades que possa ser enquadrada nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

Art. 4º - O Sistema Estadual de Meio Ambiente é composto de :

- I - Órgão Central: o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA , responsável pela formulação e coordenação da Política Ambiental do Estado.
- II - Órgão de Coordenação Técnico-Executiva: a Secretaria Executiva do CONSEMA, responsável pelo planejamento executivo e avaliação de implementação do Plano Estadual do Meio Ambiente.
- III - orgãos setoriais, responsáveis, direta e indiretamente, pelas ações decorrentes do Plano Estadual do Meio Ambiente, no âmbito de suas

respectivas atribuições.

Art. 5º - Compete ao CONSEMA:

- I - Definir a Política Ambiental para o Estado, estabelecendo as diretrizes, normas e medidas necessárias à compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - promover a elaboração do Plano Estadual de Meio Ambiente, consignando as estratégias de ação e medidas a serem tomadas para implementação da Política Estadual do Meio Ambiente.
- III - promover a elaboração do documento "Relatório sobre a Qualidade do Meio Ambiente do Estado", que deverá ser levado à apreciação da Assembleia Legislativa Estadual, ao início de seus períodos legislativos.
- IV - aprovar os programas, projetos e demais ações dos órgãos e entidades da administração estadual que intervierem na conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;
- V - apreciar e manifestar-se sobre programas, projetos e outras ações dos demais níveis de governo e instâncias administrativas que interfiram na conservação, defesa e melhoria do meio ambiente, no sentido de promover sua inserção

no âmbito da Política Estadual do Meio Ambiente e do Plano Estadual do Meio Ambiente.

Art. 6º - O CONSEMA será presidido pelo Governador do Estado e composto pelos titulares de órgãos da administração direta e indireta estadual a serem relacionados em Decreto, além dos presidentes da Comissão de Constituição e Justiça, Agricultura e Meio Ambiente da Assembléia Legislativa.

Art. 7º - Constituem a Secretaria Executiva do CONSEMA:

I - Coordenadoria de Programas e Projetos;

II - Coordenadoria de Documentação e Informação;

III - Assessoria Jurídica; e,

IV - Setor de Apoio Administrativo.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do CONSEMA será dirigida pelo Secretário Executivo, nomeado pelo Governador do Estado, que substituirá o Presidente do CONSEMA nos seus impedimentos.

Art. 8º - Consideram-se Órgãos Setoriais' do Sistema as Unidades da administração direta e indireta estadual.

Parágrafo Único - Para atendimento de suas atribuições, os órgãos setoriais utilizarão suas estruturas técnico-administrativas, ficando vedada a criação de quaisquer outras unidades para este fim, sem a prévia anuência do CONSEMA.

Art. 9º - Quando se fizer necessário, representantes de órgãos federais e municipais, entidades organizadas da sociedade civil, bem como representantes do Legislativo, a

nível municipal e federal, poderão solicitar que se façam ouvir pelo CONSEMA e dele obter a manifestação expressa em questão de relevante interesse para a gestão ambiental do Estado.

Art. 10 - São instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente de Rondônia:

- I - o diagnóstico ambiental;
- II - o Plano Estadual de Meio Ambiente;
- III - o Relatório Anual sobre a qualidade do meio ambiente;
- IV - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- V - a avaliação de impactos ambientais;
- VI - a avaliação de riscos ambientais;
- VII - o zoneamento ambiental;
- VIII -- o licenciamento prévio e obrigatório e a revisão, total e parcial, de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- IX - a criação de unidades de conservação e preservação dos ecossistemas representativos do Estado;
- X - o Sistema Estadual de informações sobre o meio ambiente;
- XI - o cadastro técnico estadual de atividades e instrumentos de defesa ambiental;

- XII - as sanções disciplinadoras ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à conservação ou preservação do meio ambiente e à correção da degradação ambiental; e,
- XIII - os incentivos à produção e instalação de equipamento, e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental.

Parágrafo Único: Compete ao CONSEMA estabelecer, através de deliberações nominativas, os providimentos relativos à aplicação dos instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente.

Art. 11 - Fica criado o Fundo Especial de Proteção Ambiental destinado a custear a execução da Política Estadual de Meio Ambiente, expressa no Plano Estadual de Meio Ambiente, seus programas, projetos e demais atividades pertinentes, constituídos das receitas provenientes:

- I - da dotação orçamentária do Estado para a área ambiental;
- II - das multas aplicadas na conformidade com dispositivos legais destinados à proteção ambiental;
- III - dos empréstimos e outras formas de financiamentos tomados pelo Estado para a execução das ações de proteção e gerenciamento ambiental;
- IV - dos recursos alocados por convênios nacionais e internacionais para a área ambiental; e,
- V - de Doações.

Parágrafo Único: Os recursos aludidos neste artigo serão depositados na conta do Fundo que será gerido pelo Secretário Executivo do CONSEMA, na conformidade com as diretrizes emanadas do CONSEMA, e somente poderão ser utilizados para execução da Política Estadual do Meio Ambiente.

Art. 13 - Fica criado o Instituto Estadual de Florestas, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na capital do Estado, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI, com patrimônio próprio e autonomia técnica, administrativa e financeira, destinado a implementar medidas necessárias à utilização econômica e social da fauna e da flora, consoante as necessidades dos recursos aludidos, observada a legislação em vigor.

Parágrafo Único - A organização, competência, funcionamento e demais atos necessários à operacionalização do Instituto, serão estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho,